



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Processo: eTC – 12022.989.20-6
Interessado: Empresa Rodrigo Gianconllo - ME
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olímpia – Prefeito Fernando Augusto Cunha.
Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura de Olímpia na revogação do Pregão Eletrônico nº 033/2020, lançado com o objetivo de contratar a prestação de serviços de recepção, controle, operação e fiscalização de portaria e edifícios, para atender as necessidades do Município.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de **Representação** oferecida pela empresa Rodrigo Gianconllo - ME, com pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial n.º 46/2020 em sede de exame prévio de edital, tendo em vista as falhas praticadas pela Prefeitura Municipal de Olímpia no Pregão Eletrônico nº 33/2020, lançado com o objetivo de contratar a prestação de serviços de recepção, controle, operação e fiscalização de portaria e edifícios, para atender as necessidades do Município.

A representante comunica que, no curso do Pregão Eletrônico nº 33/2020, já na fase de habilitação, ela foi convocada para encaminhar sua documentação, após a desclassificação da primeira colocada (com proposta inexequível de R\$ 839.000,00) e o transcurso do prazo concedido para a segunda colocada. Contudo, a ata da sessão revogou o certame, sem qualquer justificativa formal ou respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na contramão do artigo 49 da Lei n.º



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

8.666/93, sendo publicado, logo em seguida, o Pregão Eletrônico nº 46/2020 para a contratação do mesmo objeto. Por tais motivos, requereu a anulação do ato revogatório do Pregão 33/2020 e a suspensão liminar do Pregão nº 46/2020, com sessão de abertura prevista para 06/05/2020.

Quanto ao **trâmite processual**, o Gabinete técnico da Presidência propôs a remessa do expediente para Conselheira Relatora da Contas Anuais de 2020 (TC-3238.989.20-6), deixando de recebê-lo como exame prévio, porque a representação antes oferecida contra o Pregão nº 33/2020 tinha sido arquivada liminarmente (TC-11205.989.20-5) e porque o Pregão n.º 46/2020 estava na fase de habilitação, tendo a empresa representante oferecido a melhor oferta (Evento 12). Distribuído o feito, com sua regular instrução, a Fiscalização concluiu pela procedência parcial da representação, devido à revogação desmotivada do Pregão n.º 33/2020 (Evento 38). Diante das falhas apontadas, procedeu-se à notificação dos interessados (Evento 47), com a posterior apresentação de justificativas (Evento 66). Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para officiar como fiscal da lei.

É a síntese do que se reputa necessário.

Passa-se, agora, ao exame de mérito.

Preliminarmente, constata-se o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que à Prefeitura Municipal foi dada a oportunidade de se manifestar quanto aos fatos narrados pelo Representante. No mérito, o Ministério Público de Contas conclui pela procedência parcial da representação oferecida pela empresa Rodrigo Giaconello – ME, levando em conta o procedimento estabelecido pelo artigo 49 da Lei de Licitações:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

§ 1º. *A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§ 2º. *A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

§ 3º. *No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

§ 4º. *O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

No caso, o ponto controverso remete à violação do artigo 49 da Lei n.º 8.666/93, porque o Pregão Eletrônico n.º 33/2020 foi indevidamente revogado sem a devida motivação e sem a notificação para o exercício do contraditório. Na defesa, a Prefeitura Municipal de Olímpia sustentou que a revogação do certame ocorreu por causa de fato superveniente, pois a pandemia provocada pela Covid-19 trouxe a necessidade de conter as despesas e de diminuir os quantitativos previstos no ato convocatório, canalizando os recursos disponíveis para a área da saúde. Alegou, ainda, ter respeitado o contraditório e a ampla defesa, posto que teria respondido os questionamentos encaminhados pelo participante.

Para o Ministério Público de Contas, não é possível fundamentar a revogação do certame na ocorrência de fato superveniente, porque o Decreto Municipal de 17/03/2020 já tinha reconhecido a calamidade provocada pela Covid-19 antes da deflagração do certame em 31/03/2020. Além da falta de fundamentação e de motivação condizente com os fatos, a Origem não seguiu o procedimento fixado pelo artigo 49 da Lei n.º 8.666/93, no ponto em que exige a notificação dos licitantes para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Para agravar, a Prefeitura Municipal lançou, logo em seguida, outro pregão com o mesmo objeto. Ainda que a representante tenha apresentado a melhor oferta na licitação subsequente, o fato é que a revisão dos quantitativos poderia ter sido efetuada após a adjudicação do objeto, a homologação do Pregão Eletrônico n.º 33/2020 e a celebração do contrato, valendo-se, para tanto, a alteração unilateral da avença, com a possível diminuição de até 25% das quantidades previstas, nos termos do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Apesar da revogação indevida do certame, o fato é a Prefeitura Municipal de Olímpia já lançou outro Pregão com quantitativos mais adequados aos tempos da pandemia provocada pela Covid-19, tendo a empresa representante apresentado a melhor ofertada. Assim como a anulação do Pregão Eletrônico n.º 33/2020 não teria efeitos práticos, também não se mostra faticamente possível a suspensão do novo Pregão Presencial n.º 46/2020. Por isso, a conclusão deste *Parquet de Contas* é pela procedência parcial da representação, sem o deferimento das medidas antes pleiteadas pela empresa representante, propondo, ainda, recomendação à Origem para que observe, no futuro, o rito fixado pelo artigo 49 da Lei de Licitações.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que adiante subscreve nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno do TCESP, manifesta-se pela **procedência da representação** ora em exame, pugnando pelo prosseguimento do feito, nos termos regimentais.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 22 de abril de 2021.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/46



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq